



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10140.720055/2007-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.191 – 2ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria ITR.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Somente deve ser conhecido o Recurso Especial da Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao ITR do exercício 2003, decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, por falta de comprovação da isenção de tais áreas, solicitada por meio de intimação (fls. 06 e 07). Também foi arbitrado o VTN, pelo fato de a Contribuinte não ter apresentado Laudo de Avaliação do Imóvel, nos termos da ABNT, comprovando o VTN declarado.

Após o trâmite processual, a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas pela Contribuinte e, no mérito, pelo voto de qualidade, deu provimento ao recurso para restabelecer a Área de Preservação Permanente conforme declarado no ADA do exercício de 1997 e comprovado por laudo técnico apresentado junto com o recurso voluntário.

O acórdão 2201-002.265, nos termos do voto do Relator *ad hoc*, na parte que nos interessa, assim se manifestou:

No presente caso, consta nos autos ADA do exercício 1997, datado de 18/09/1998 (fls. 67), que foi acatado como válido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 127 a 136), para fins de atendimento dos requisitos constantes nos dispositivos legais acima reproduzidos. A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande não restabeleceu a APP informada naquele documento, por entender que o Laudo Técnico apresentado não especifica a localização da citada área.

No ADA mencionado foi informado como APP o total de 1.680,0 ha. A Recorrente juntou ao Recurso Voluntário novo laudo, elaborado por engenheiro agrimensor, com anotação de responsabilidade técnica, para fins de comprovação de comprovação da existência da citada área, discriminando a sua localização (fls. 144 a 153). Assim, considerando que o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendo que o laudo em questão comprova a existência da APP informada no ADA.

Embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pela Recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, haja vista que se trata de prova da existência da APP. Por conseguinte apreciei os documentos anexados em sede recursal.

Contra a decisão a Fazenda Nacional apresenta recurso especial de divergência visando rediscutir a tese da "preclusão do direito à apresentação de prova documental após a impugnação", cita como paradigma o acórdão nº 391-00.028. A divergência foi assim delimitada pelo despacho de admissibilidade: *"O cotejo dos trechos acima não deixa dúvidas acerca da demonstração de divergência jurisprudencial: enquanto no acórdão*

paradigma declarou-se a preclusão do direito à apresentação de prova documental após a impugnação, no acórdão recorrido a prova apresentada nessas condições foi examinada."

Intimada a Contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do recurso por ausência de cotejo analítico, impossibilidade da identificação da divergência alega e ainda pela matéria devolvida já estar superada, haja vista ser pacífico o entendimento de predominar no processo administrativo do princípio da verdade material. No mérito requer a manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos. Concomitantemente a Contribuinte apresentou seu próprio recurso especial ao qual foi negado seguimento por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, necessário tecer comentários acerca do conhecimento do recurso.

Conforme consta do relatório o objeto do recurso envolve aspectos relacionados à melhor interpretação a ser dada ao art. 16 do Decreto nº 70.235/75 no que tange ao momento de apresentação das provas e eventuais efeitos de uma preclusão.

Em sede de contrarrazões o Contribuinte suscita o não conhecimento do recurso por três motivos: ausência de cotejo analítico, impossibilidade da identificação da divergência alega e tese superada.

Inicialmente destaco que o conceito de 'cotejamento analítico' já é discussão superada neste Colegiado tendo sido firmado entendimento no sentido de que o recurso deve apresentar elementos suficientes que comprovem a alegada divergência, sendo desnecessário a realização de comparativo ponto a ponto entre acórdão recorrido e paradigma.

Entretanto, neste ponto, em que pese o esforço da Recorrente, entendo que a demonstração não pode ser realizada e não pode pelo fato de as situações enfrentadas pelos Colegiados serem distintas.

O acórdão recorrido ao tratar do tema assim se manifestou:

No presente caso, consta nos autos ADA do exercício 1997, datado de 18/09/1998 (fls. 67), que foi acatado como válido pelo órgão julgador de primeira instância (fls. 127 a 136), para fins de atendimento dos requisitos constantes nos dispositivos legais acima reproduzidos. A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande não restabeleceu a APP informada naquele documento, por entender

que o Laudo Técnico apresentado não especifica a localização da citada área.

No ADA mencionado foi informado como APP o total de 1.680,0 ha. A Recorrente juntou ao Recurso Voluntário novo laudo, elaborado por engenheiro agrimensor, com anotação de responsabilidade técnica, para fins de comprovação de comprovação da existência da citada área, discriminando a sua localização (fls. 144 a 153). Assim, considerando que o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, entendo que o laudo em questão comprova a existência da APP informada no ADA.

Observamos que no caso ora analisado o Contribuinte faz juntar com seu recurso voluntário um novo laudo para comprovar o direito alegado e o faz exclusivamente em razão do fato da decisão da DRJ ter entendido que o laudo originalmente apresentado não tinha validade, pois não demonstrava a localização da área classificada como de Preservação Permanente. Ou seja, o contribuinte aprestou antes da decisão de primeira instância laudo onde foi atestada a existência da área discutida e este somente não foi aceito pela DRJ em razão de não ter sido indicado a respectiva localização da APP. Neste cenário foi apresentada nova prova para contrapor a argumentação suscitada pela própria Delegacia de Julgamento.

Já no acórdão paradigma nº 391-00.028 o Contribuinte, mesmo intimado, não apresentou prova da entrega do ADA, ao contrário, tal documento só foi confeccionado e apresentado às autoridades julgadoras em data posterior ao julgamento da impugnação. O acórdão paradigma destaca:

Em seu recurso, inconformado com a decisão de 1ª instância administrativa que julgou procedente o lançamento, o contribuinte requer a anulação do auto de infração por considerar que a falta do Ato Declaratório Ambiental, ou sua protocolização intempestiva, e a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do registro do imóvel após a ocorrência do fato gerador do ITR não podem servir de base para a glosa das áreas declaradas como sendo de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

I. Preclusão - Prova documental apresentada a destempo - ADA

Até a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte não havia comprovado a entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Ibama ou a órgão conveniado.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte trouxe aos autos o ADA nº 10652520020078, enviado ao Ibama por meio eletrônico em 22/11/2006, data essa posterior à da decisão da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF ocorrida em 30 de agosto de 2006.

Contudo, em razão do contido no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), com redação incluída pela Lei nº 9.532/1997, o direito de apresentar nova prova documental na fase recursal encontra-se precluso, conforme se verifica a seguir:

...

Processo nº 10140.720055/2007-73
Acórdão n.º **9202-007.191**

CSRF-T2
Fl. 358

Diante das especificidades das situações analisadas pelos Colegiados, entendo pela impossibilidade de se estabelecer a divergência, razão pela qual deixo de conhecer Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri